



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em repasses interfinanceiros e operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, no âmbito do:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, propõem-se ampliar o alcance das medidas, de que trata o *caput* do Art. 1º, para as demais instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, sobretudo o BNDES, por meio de operações indiretas materializadas na forma de repasses interfinanceiros operacionalizados por todas as Instituições Financeiras conveniadas. Assim como, as Cooperativas de Crédito que tenham presença física nos municípios afetados pelo evento climático, materializado via decretação de calamidade pública cujos reconhecimentos foram homologados pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O estado do Rio Grande do Sul está em pleno enfrentamento da maior tragédia climática já registrada e as medidas concebidas pela MPV nº 1.216/2024



têm o propósito de somar esforços para a recuperação das residências, empresas e a economia dos municípios gaúchos impactados.

Ainda que sem a intenção, a atual disposição do Art. 2º, em seu parágrafo primeiro, propicia ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a exclusividade de acesso ao programa de descontos sobre os valores dos créditos concedidos no âmbito dos programas nacionais de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe – de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf - e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp.

Tal situação, além de contrastar com as ações em curso nas regiões, reduz o alcance e a eficácia das medidas públicas preconizadas – já que as instituições financeiras oficiais federais têm baixa presença física nos municípios afetados o que ensejará dificuldade adicional para acessos dos mutuários, principalmente nos municípios em que não há presença física desses bancos.

Estender a medida para as operacionalizações das demais instituições financeiras, incluídas as Cooperativas de Crédito, além de aumentar a capilaridade, viabilizará também maior competitividade nas ofertas de crédito, contribuindo para o acesso e para a redução de *spreads* bancários voltados a retomada e recuperação da atividade econômica dos setores produtivos afetados - primário, secundário e terciário.

Portanto, pelas razões expostas, torna-se essencial promover a alteração proposta de forma a democratizar, de acordo à livre escolha da instituição financeira pelos mutuários, as operacionalizações desta política pública.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Ireneu Orth
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8815747633>